



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

RECEBIDO

28/05/25

Kival Pereira de Medeiros Júnior
PRESIDENTE

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 07/2025

MENSAGEM DE VETO Nº 08/2025

Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Mamede-PB,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 37, §2º da Lei Orgânica Municipal de São Mamede, decidi VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 07/2025, que "Dispõe sobre a criação e instalação do Viveiro Municipal de Plantas no município de São Mamede - PB e dá outras providências", aprovado pela Câmara Municipal de São Mamede, por inconstitucionalidade formal, conforme razões que passo a expor.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 07/2025 apresenta vício de iniciativa por versar sobre regime jurídico matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme expressamente previsto no art. 30 da Lei Orgânica do Município de São Mamede.

Para fundamentar a análise, é imperativo transcrever os artigos do projeto que evidenciam o vício de iniciativa:

"Art. 1º Fica criado o Viveiro Municipal de Plantas no município de São Mamede - PB, com o objetivo de produzir mudas para fins de: I. Arborização urbana; II. Restauração de áreas degradadas; III. Produção de alimentos; IV. Ornamentação de praças, jardins públicos e logradouros; V. Educação ambiental e distribuição à população.

Art. 2º O Viveiro Municipal terá as seguintes finalidades específicas: a) Produzir mudas de espécies nativas da Caatinga e frutíferas adaptadas ao clima local; b) Fornecer mudas para programas municipais de arborização e recuperação ambiental; c) Promover a conscientização ambiental por meio de projetos educativos; d) Fomentar a agricultura urbana e familiar.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º O Viveiro Municipal será instalado em área pública, preferencialmente com acesso à água, boa drenagem e infraestrutura básica, a ser definida em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura ou órgão equivalente.

Art. 4º As mudas produzidas no Viveiro Municipal deverão priorizar espécies como: I. Nativas da Caatinga: Umbuzeiro, Jurema, Aroeira, Mandacaru, entre outras; II. Frutíferas: Manga, Goiaba, Cajá, Limão, entre outras; III. Ornamentais: Bougainville, Palmeiras, Cactos, entre outras; IV. Hortaliças e ervas medicinais: Coentro, Hortelã, Manjerição, entre outras.

Art. 5º A gestão do Viveiro Municipal ficará sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal, que poderá firmar parcerias com instituições de ensino, associações comunitárias e entidades ambientais para sua manutenção e operação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo: a) A estrutura física e logística necessária; b) O plano de manejo e produção de mudas; c) Os critérios para distribuição gratuita ou subsidiada à população; d) A possibilidade de convênios com outras esferas governamentais ou iniciativa privada.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

A Lei Orgânica do Município de São Mamede, em seu artigo 30, estabelece de maneira clara e expressa que:

"Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na administração direta do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município."

O Projeto de Lei em análise viola frontalmente estas disposições ao criar o Viveiro Municipal de Plantas como estrutura administrativa vinculada ao Poder Executivo e atribuir funções a órgãos da administração pública municipal, especialmente nos seguintes artigos 1º, 3º e 5º

A iniciativa parlamentar, neste caso, invade competência que a Lei Orgânica do Município reserva exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, constituindo vício formal insanável que compromete a validade do projeto.

Importante destacar que, a Lei Orgânica Municipal, em conformidade com os princípios constitucionais e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, exige que as proposições legislativas que criem ou alterem despesa pública contenham a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sua compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por sua vez, artigo 35, I, da Lei Orgânica Municipal estabelece claramente que:

"Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal."

O Projeto de Lei em análise, em seu artigo 7º, estabelece que "as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário".

A criação de estrutura administrativa sem a correspondente previsão de recursos orçamentários contraria o princípio da responsabilidade fiscal e os requisitos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, constituindo mais um motivo que impõe o veto ao projeto.

CONCLUSÃO

Por essas razões, veto integralmente o Projeto de Lei nº 07/2025, por violar de forma clara e direta o artigo 30, inciso IV e o artigo 35, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Mamede, bem como o princípio da separação dos poderes consagrado no artigo 8º da mesma Lei Orgânica.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

São Mamede-PB, 27 de maio de 2025.

Francisco das Chagas Lopes de Sousa Filho
Prefeito Constitucional

Francisco das Chagas Lopes de Sousa Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL